



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.008595/17
Senha: 376F6CF

AL-P-(SGM) Nº 489

Teresina (PI), 13 de setembro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Acrescenta o art. 3º-A, seus parágrafos e incisos à Lei Complementar Nº 92, de 30 de outubro de 2007 e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOV.
RECEBI em, 13/09/17 às 17h
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2017

Acréscima o art. 3º-A, seus parágrafos e incisos à Lei Complementar Nº 92, de 30 de outubro de 2007 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 92, de 30 de outubro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação da Academia de Formação Penitenciária do Estado do Piauí – ACADEPEN, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 92, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Academia de Formação Penitenciária do Estado do Piauí – ACADEPEN, integrando a estrutura da Secretaria da Justiça.
Parágrafo único. A Academia de Formação Penitenciária do Estado do Piauí – ACADEPEN passará a integrar o programa da rede de capacitação da Escola de Governo.” (NR)

“Art. 2º Compete a Academia de Formação Penitenciária do Estado do Piauí – ACADEPEN atuar na qualificação profissional dos servidores penitenciários mediante a execução de programas de formação, capacitação, voltados para a modernização da prestação de serviços penitenciários.

§ 1º A Academia de Formação Penitenciária do Estado do Piauí – ACADEPEN oferecerá em regime permanente, cursos destinados ao aprimoramento profissional dos servidores penitenciários para execução de suas funções e exercícios de atribuições gerenciais e assessoramento técnico.

§ 2º A qualificação profissional terá por objetivo criar condições para a valorização dos servidores penitenciários com atividades regulares de capacitação, aperfeiçoamento e especialização.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar Nº 92, de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Consideram-se atividades educacionais de formação, qualificação, aperfeiçoamento ou especialização para efeito desta Lei, todas as ações didático-pedagógicas executadas diretamente pela Academia de Formação Penitenciária do Estado do Piauí – ACADEPEN, ou em parceria com entidade congênere, ou instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, nas modalidades presencial e/ou a distância.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º As atividades educacionais desenvolvidas pela ACADEPEN, respeitadas as previstas nesta Lei e no seu Regimento Interno, contam com os seguintes profissionais:

I - docente (professor/instrutor): profissional designado para o exercício do magistério, na modalidade presencial ou a distância;

II - monitor: profissional com atribuições de assistência ao docente nas aulas em que forem utilizadas técnicas educacionais que exijam a presença de um ou mais auxiliares nas atividades práticas;

III - coordenador: profissional com atribuições de apoio e coordenação das atividades didático-pedagógicas, administrativas e disciplinares, incumbido de operacionalizar ou superintender todas, ou parte das ações relativas aos respectivos cursos e eventos de natureza educacional na modalidade presencial;

IV - supervisor: profissional com atribuições de supervisão das atividades didático-pedagógicas, administrativas e disciplinares, incumbido, ainda, da harmonização das ações e promoção da qualidade dos cursos na modalidade presencial.

§ 2º As funções dos profissionais constantes dos incisos anteriores não se sobrepõem às inerentes aos cargos de direção, gerências e coordenação previstos nesta Lei e no Regimento Interno da ACADEPEN.

§ 3º Os professores/instrutores, monitores, coordenadores e supervisores na Academia de Formação Penitenciária do Estado do Piauí (ACADEPEN), órgão da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, pertencentes ou não ao quadro de servidores penitenciários do Estado do Piauí, serão remunerados por hora/aula denominada Remuneração Pedagógica Eventual (RPE), na forma estabelecida no Anexo Único desta Lei e nas condições a seguir:

I - a RPE será implantada em folha de pagamento dos servidores do Estado que eventualmente sejam vinculados à ACADEPEN nos termos desta Lei, por meio do respectivo contracheque, salvo os cursos financiados com recursos federais e/ou na modalidade fundo a fundo e outros profissionais não servidores estaduais;

II - a RPE não se incorpora ao subsídio, vencimento ou salário dos servidores estaduais ou não, de que trata esta Lei, para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens ou descontos previdenciários dos que já contribuem regularmente, inclusive não servindo para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões;

III - a revisão da RPE será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 4º A ACADEPEN fará a seleção e/ou credenciamento do corpo docente por meio de análise de currículos disponíveis em sua Secretaria Acadêmica, sendo selecionado o profissional de acordo com a formação e/ou ser considerado de reconhecida capacidade técnica e/ou científica em área de atuação compatível com a disciplina ou grade curricular do curso ofertado, ou ainda por normas específicas previstas em edital especialmente convocado com esta finalidade.

§ 5º Será concedido horário especial ao servidor penitenciário que desempenhe atividade de docência/magistério prevista nesta Lei, quando comprovada a incompatibilidade entre os horários dessa atividade e daquelas inerentes às funções do seu cargo efetivo, desde que haja compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 6º O servidor penitenciário e os demais profissionais no exercício pedagógico previsto nesta Lei poderão ministrar até 120 horas aula (h/a) por ano no desempenho dessa atividade docente, em órgãos estaduais de educação na área de formação e aperfeiçoamento profissional.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 7º O limite de 120 h/a previsto no parágrafo anterior poderá ser de até 240 h/a, desde que haja justificativa do interesse público por parte do órgão de ensino e autorização do Secretário de Estado da Justiça.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 24 de agosto de 2017.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente


Dep. **FLORA IZABEL**
1º Secretário


Dep. **RUBEM MARTINS**
2º Secretário





ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

REMUNERAÇÃO PEDAGÓGICA EVENTUAL (RPE)

PROFESSORES/INSTRUTORES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ACADEPEN		
Atividades		Valor por hora-aula (R\$)
Docência	Nível Fundamental	60,00
	Nível Médio	80,00
	Graduação	100,00
	Especialização	110,00
	Mestrado	130,00
	Doutorado	150,00
Monitoria de Disciplina		50,00
Supervisão		40,00
Coordenação		50,00
Conferência		250,00

